



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 745 /2022

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
**Manoel José Nogueira Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.470.424,50 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, a Mensagem Governamental nº 20/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração de Adequação da Despesa, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000673, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**PROTOCOLO GERAL**

Processo / CMRB Nº 11.886

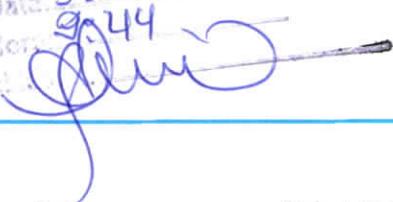
Em: 11/05/22

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Proj. de Lei

Data: 11/05/22

Nº: 744

Recd. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 10 DE MAIO DE 2022**

**“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.470.424,50 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

**Art. 2º** O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 2.470.424,50 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 10 de maio de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



## ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		009		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS					CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
04				Administração							
04	122			Administração Geral							
04	122	0404		Gestão Administrativa							
04	122	0404	2404.0000	<b>Manutenção do Sistema de Gestão de Informações Territoriais, Execução de Atividades de Coleta e Atualização de Dados</b>							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R.P.	2.470.424,50
<b>TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE</b>											<b>2.470.424,50</b>
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>2.470.424,50</b>

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 20/2022

**Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe os artigos 41, I e 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de 2022, e dá outras providências”**.

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, para implementação de um novo sistema de GIS.

De início, cabe destacar que o GIS é um sistema que cria, gerencia, analisa e mapeia todos os tipos de dados. Além disso, conecta dados a um mapa, integrando dados de localização com todos os tipos de informações descritivas. Isso fornece uma base para mapeamento e análise que é usada na ciência e em quase todos os setores. O GIS ajudará o Município de Rio Branco a entender padrões, relacionamentos e contexto geográfico. Os benefícios incluem melhor comunicação e eficiência, bem como melhor gestão e tomada de decisões.

Paralelamente, pontua-se que o atual Sistema de Inteligência Territorial Georreferenciado – SITGeo, encontra-se ultrapassado, haja vista a ausência de atualização e modernização em conformidade com as necessidades da Administração Pública Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

Conquanto, o SITGeo utilizado atualmente pela Prefeitura de Rio Branco é baseado em uma arquitetura de dados obsoleto, assim, a integração de dados e a segurança de dados não dispõem de qualidade necessária para atender as inópias do Município, e, ainda, as atividades a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Portanto, buscou-se no mercado novas ferramentas que viessem dar maior eficiência a solução de problemas vivenciados pela administração. Desse modo, a atualização e substituição do atual sistema de gestão de dados em GIS, possibilitará a modernização da gestão imobiliária municipal, com a perfeita integração de dados entre o sistema tributário e de fiscalização já existente.

Por fim, cabe submeter-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2022.

Atenciosamente,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro não gera nenhum aumento para anos subsequentes, pois a despesa de manutenção é apenas de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2022

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

## **ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 013/2022**

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de 2022, e dá outras providências**”.

### **1 - INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Secretaria Municipal de Finanças, a fim implementar um novo sistema de GIS.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar, para suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela SEFIN.

### **2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de 2022, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de abril de 2022.

  
**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de Planejamento

  
**Antonio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Processo SAJ nº: 2022.02.000673

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei

Destino: Gabinete do Prefeito / Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.**

**I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:**

**RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES**

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 663/2022**, datado recebido no dia 28 de abril de 2022 (às 15:51 h), por parte da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 1 e 10).

Esclareço também que o feito foi encaminhado à Procuradoria Administrativa para análise e emissão de manifestação, porém, considerando pedidos verbais de **PRIORIDADE**, emitidos via telefone, pelo titular e pelo Adjunto da Pasta, **avoquei** nesta data o processo administrativo, para proferir parecer por este Gabinete.

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 3 a 6) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 2.470.424,50 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), ao orçamento vigente da SEFIN.**

E ainda que a fonte dos recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio de sua titular, senhora **NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**, manifestou-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro nº **013/2022 (fls. 6/8)**, aduzindo que as despesas não geram impacto



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO (fl. 9).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 2/9).

**É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar especial no valor de **R\$ 2.470.424,50 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/4) extraio que a abertura de crédito visa **a implementação do novo Sistema de GIS, para substituir o atual Sistema de Inteligência Territorial Georrefenciado SITGeo, o qual se tornou supérfluo e ultrapassado por ausência de atualização e modernização.**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Ressalta-se ainda, que referido sistema (GIS) imprescindível para a melhoria da qualidade dos trabalhos prestados à sociedade, pois é um sistema que cria, gerencia, analisa e mapeia todos os tipos de dados, bem conecta dados a um mapa, integrando dados de localização com todos os tipos de informações descritivas.

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

Assevero por outro lado, que o exame desta Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulente, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar e especial.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de **a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar, conforme documentos de folhas 3/4 e 7/9.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º, 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Ressalta-se, que o projeto (fl. 5) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fl. 6 – anexo único), bem como a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Afinal de contas, apesar do fato de que a despesa não será realizada de "uma única vez", mas em etapas, já previamente definidas em minuta do contrato e em anexo específico, porém o valor de **R\$ 2.470.424,50 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, ao orçamento vigente da **Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN**, cobrirá todas as despesas.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

---

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

**III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA  
PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim **OPINO** pelo encaminhamento à Casa Legislativa de Rio Branco.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco – Acre, 10 de maio de 2022.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador-Geral do Município de Rio Branco**  
**Decreto nº 494/2021**

---

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.000673 SAJ  
PROCURADORIA